



Setor de
Licitação



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOCATÍCIOS PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, DEFESAS E PATROCÍNIO EM AÇÕES, TEMAS E QUESTÕES PERTINENTES AO TRF 5º REGIÃO, STJ E STF MPE, MPF BEM COMO DEFESA E ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUNTO AO TJ-CE, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

IMPUGNANTE: BRUNO ARAUJO ADVOGADOS

A firma ou empresa que não preencher os requisitos exigidos no edital licitatório não pode arguir abuso de poder ou ato arbitrário da comissão permanente de licitação que a exclui da concorrência pública. (TJPA. Câmaras Cíveis Reunidas. MS nº 35353. DJE 05 fev. 1999. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 14. Ano 2. Fev. 2003. P. 1710).

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 10 de Março de 2021, onde a abertura do certame ocorrerá apenas no dia 17 de Março de 2021, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

- “...vê-se que o item 4.2.1. afronta o princípio da ampla concorrência no procedimento licitatório, além de atentar diretamente contra a legislação vigente. Ademais, deve ser facultado à parte que tenha interesse em participar da licitação e que não tenha devido registro, a possibilidade de apresentação de documentação que atenda a todas as condições e exigências para habilitação.”
- Ora, percebamos que a exigência acaba por não abranger grande número de profissionais, se até 2 anos o profissional recebe determinada pontuação, os profissionais que tem entre 2 anos e 3 anos completos não pontuam, uma vez que a próxima faixa de pontuação será para os profissionais que tenham acima de 3 anos e 1 dia.
(...) Isso reflete, d.m.v., um equívoco por parte desta comissão de licitação e que pode ser facilmente corrigido. Portanto, dada a demonstração do erro e a necessidade



Setor de
Licitação



de que seja sanado, é deveras importante que a administração pública o faça, sob pena de estar incorrendo em ilegalidade.”

- “Ora, é notória a limitação à concorrência que é imposta quanto dessa exigência, isso porque não condiz em nada com a realidade dos processos do município de Tururu. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o município em questão possui apenas 02(dois) processos, conforme captura e tela e Qr code (...) Isso deve-se pelo fato de que item apresentado aqui é claramente um cerceamento de concorrência dos licitantes, uma vez que traz exigências totalmente desproporcionais para o objeto da presente licitação.”
- “Outro requisito contido no “anexo I – projeto básico” do presente edital, é a necessidade de que os profissionais possuam experiência na área contábil. Ora, d. presidente dessa comissão, não tem razão de ser o presente requisito para os advogados de que tenham de possuir experiência na área contábil, uma vez que não tem **NENHUMA RELAÇÃO** com o objeto da presente licitação.”

A Impugnante solicita a impugnação seja julgada totalmente procedente, promovendo a exclusão/reforma das exigências contidas no edital e que vão de encontro com a lei e que seja republicado e reaberto o prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

O Presidente da Comissão de Licitação vem então esclarecer as alegações da recorrente quanto aos possíveis descumprimentos, a vista da licitante, em que o edital incorreu.

Inicialmente quanto ao tópico da exigência na apresentação do Certificado de Registro Cadastral, a interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer sempre no sentido da ampliação da competição, conforme jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. Referida licitação será realizada na sede da Prefeitura Municipal de Tururu, com isto não há impedimento que a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais sejam remetidas para sessão. (Lei N. 8.666/93, art. 20, Parágrafo único). Em referência a modalidade **TOMADA DE PREÇOS** é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

“Artigo 22. São as modalidades de licitação:

(...)

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º. Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”

De maneira bem didática, esclarecemos de forma conjunta dos dispositivos §§ 2º e 9º do artigo 22 da Lei 8.666/93, onde informa que a modalidade Tomada de Preços admite a participação de licitantes cadastrados e de licitantes não cadastrados, somente coloque que o licitante não cadastrado, caso deseje participar de qualquer licitação na condição de

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



Setor de
Licitação



não cadastrado, devesse este protocolar pedido com documentação exigidas nos artigos 27 a 31, com três dias anteriores a data do recebimento dos envelopes.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho:

A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação.

No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais.

A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela.

A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado.

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 350)

Portanto resta plenamente demonstrado, com clareza, que o edital prevê tanto a possibilidade de empresas cadastradas como fornecedores no município com de empresas não cadastradas a participação no certame, ao trazer como condição geral de participação que o licitante cumpra junto a Administração, prazo estabelecido de 03 (três) dias anteriores a data do recebimento da proposta, conforme §2 do artigo 22 da Lei 8.666/93, em prestígio aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade estes dois últimos intrinsecamente voltados a garantir uma competição entre os licitantes de maneira igualitária. Todos devendo comprovar condição de participação no certame até o terceiro dia anterior do recebimento das propostas.

No que alega a recorrente quanto as situações de: *"exigência acaba por não abranger grande numero de profissionais, se até 2 anos o profissionais recebe determinada pontuação, os profissionais que tem entre 2 anos e 3 anos completos não pontuam, uma vez que a próxima faixa de pontuação será para os profissionais que tenham acima de 3 anos e 1 dia. (...) Isso reflete, d.m.v., um equívoco por parte desta d. comissão de licitação e que pode ser facilmente corrigido. Portanto, dada a demonstração do erro e a necessidade de que seja sanado, é deveras importante que a administração publica o faça, sob pena de estar incorrendo em ilegalidade."* E quando também alega em sua peça recursal que *"Ora, é notória a limitação à concorrência que é imposta quanto dessa exigência, isso porque não condiz em nada com a realidade dos processos do município de Tururu. (...) No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o município em questão possui apenas 02(dois) processos, conforme captura e tela e Qr code (...). Isso deve-se pelo fato de que item apresentado aqui é claramente um cerceamento de concorrência dos licitantes, uma vez que traz exigências totalmente desproporcionais para o objeto da presente licitação."*

Primeiramente, há que se ter em mente se tratar de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo "técnica e preço". Conforme Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Tipo de licitação refere-se ao critério de julgamento das propostas a ser observado no procedimento.

O art. 45 da Lei nº 8.666/1993 prevê quatro tipos de licitação:





Setor de
Licitação



(...)

TÉCNICA E PREÇO: os fatores “técnica” e “preço” são considerados de acordo com proporções previamente consignadas em edital. Não há, pois, prevalência de qualquer dos fatores, mas um procedimento objetivo de aferição da média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. p.76)

Como é cediço, o edital não pode fazer exigências de modo a restringir a participação de interessados. No entanto, deve, o órgão licitante, em licitações do tipo técnica e preço exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Analisando-se os tópicos impugnados, verifica-se tratar-se de critérios estabelecidos quanto a análise na pontuação técnica e percebe-se que a recorrente frisa sobre os pontos de tempo de experiência e condição de atuação junto as cortes, por exigência junto aos participantes do referido certame.

A recorrente em sua peça questiona lacuna de períodos sobre a pontuação no quesito “TEMPO DE EXPERIENCIA”, quando diz **“os profissionais entre 2 anos e 3 anos completos não pontuam”**. Esclarecemos que os profissionais que possuam até 02 anos e não tenham ainda completado 03 anos de atuação irão pontuar conforme tabela 05(cinco) pontos. Pois nitidamente, como a própria recorrente colocou, somente os profissionais de até 02 anos que não tenham completos 03 anos, constam na tabela com fator de pontuação.

De início, vale consignar que as comprovações técnicas exigidas no edital buscam a demonstração incontestável de que o licitante domine a complexidade técnica do objeto, bem como comprove a capacidade operativa e gerencial da licitante e enseje potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação.

Voltando ao ponto, o impugnante contesta a forma em que este órgão licitante dispôs o computo dos anos de experiência a fim de classificação na parte da proposta técnica.

Segundo ele, a exigência não abrange grande número de profissionais posto que até 2 anos o profissional recebe determinada pontuação, os profissionais que têm entre 2 anos e 3 anos completos não pontuariam.

Ora, bem se percebe que o impugnante não realizou a melhor interpretação, haja vista que a intenção da norma editalícia não é excluir qualquer profissional, mas incluir todos em total respeito ao princípio da isonomia.

Dito isto, esclarece-se que o instrumento convocatório trouxe apenas números inteiros arredondando sempre a fração. Dessa forma, por exemplo, um profissional que conte com 02 anos e 06 meses de experiência será classificado na faixa de até 02 anos. Um advogado que tenha 06 anos e 03 meses, na faixa de até 06 anos e assim sucessivamente.

Ao que se verifica, inexistente qualquer equívoco, bem como qualquer ilegalidade.



Setor de
Licitação



Outro ponto impugnado diz respeito ao item 7.3, III do edital, que diz respeito à comprovação da prática forense.

Conforme o impugnante, o órgão licitante estaria submetendo os licitantes a exigências tamanhas que estariam restringindo a livre concorrência, já que teriam sido colocados "número altíssimos" de processos nos tribunais.

Segundo ele, os números apostos seriam exorbitantes e estariam provocando a exclusão de determinadas pessoas capazes de participar da licitação.

Mais uma vez, o impugnante apresenta interpretação totalmente equivocada do dispositivo citado.

Primeiramente, é bom que se mencione que o instrumento convocatório não elimina absolutamente ninguém, muito pelo contrário!

Ao que se percebe da leitura mesmo quem não possui qualquer atuação forense ainda consegue pontuar mesmo que minimamente.

Consultando a tabela de pontos do item 7.3, III colocada no edital e na impugnação, caso o licitante JAMAIS tenha tido experiência forense em quaisquer dos tribunais, ele ainda obterá 6 pontos em cada e 36 pontos no total e concorrerá normalmente!

Assim, repita-se, o edital não impede ninguém de concorrer no pleito!

É bom que se mencione, por oportuno, que somente será avaliada a experiência profissional (por meio da prática forense) exclusivamente em tribunais onde haverá o exercício da atividade pelo licitante a ser contratado, conforme o objeto do certame. Não se exigiu em qualquer outro tribunal.

No tocante ao número de processos, é bom que se tenha em mente que o edital busca fazer uma avaliação dos concorrentes de modo a contratar o licitante mais experiente.

O número de processos posto é apenas uma estimativa razoável para se realizar tal avaliação. Não se pode fixar unicamente no número de processos atualmente existentes, haja vista que o licitante/pretenso contratado deverá ser preparado para ajuizar, patrocinar defesas, participar de audiências/sustentações orais e interpor recursos em tanto nas já existentes, quanto em novas ações, cuja necessidade surja durante a vigência contratual.

Nesse período, é certo que surgirão novos compromissos jurídicos em que o município de Tururu será parte processual ativa ou passiva, de forma a não se poder antever que atividades serão essas.

O que se busca, dessa forma, é aferir a *expertise* do profissional a ser contratado.

Não faria qualquer sentido atribuir nota máxima a um licitante pouco experiente ou mesmo que este compita em "pé de igualdade" com licitantes que demonstrem uma experiência maior na execução do objeto licitado.



Setor de
Licitação



Tem-se, dessa forma, que todos os itens dispostos no edital são objetivos e impessoais, e que, ao que se verifica, o impugnante busca moldá-los de acordo com o seu currículo e com a sua conveniência.

Em outras palavras, a Administração Pública municipal de Tururu, visando o propósito sobre a melhor maneira quanto aos profissionais ou prestadores de serviços a virem desempenhar atividades junto ao órgão primando pela excelência no atendimento destes serviços, não está condicionando nenhuma restrição quanto a prestadores de serviços que tenham um grau de *expertise* apurado para desempenho sobre atuação junto a tais Cortes e Tribunais Superiores, a exigências de níveis de pontuação visam uma melhor atuação dos profissionais junto a tais Tribunais, não se questiona a menção de ações do município junto a estes, pois o critério a ser analisado é a *expertise* dos interessados e não sobre o que município hoje tem constante sobre processos nesses Tribunais.

Prima-se pela presteza de serviços de maneira a não haver surpresas quanto a não atendimento sobre os serviços advocatícios junto aos órgãos suscitados na proposta técnica.

Tais condições expostas nas exigências da proposta técnica não restringem ou impossibilitam a participação de interessados, pois os prestadores de serviços com *expertise* técnica suficiente e comprovadamente demonstrada a estes órgãos terão aptidão para desempenho dos serviços.

Outro ponto mencionado pela impugnante, que consta: "no "anexo I – projeto básico" do presente edital, é a necessidade de que os profissionais possuam experiência na área contábil. (...) não tem razão de ser o presente requisito para os advogados de que tenham de possuir experiência na área contábil, uma vez que não tem **NENHUMA RELAÇÃO** com o objeto da presente licitação."

Esclarecemos que esse equívoco se trata de erro, formal de digitação, pois como a própria recorrente alega não guarda nenhuma relação com objeto a experiência na **área contábil**, portanto, informamos que se trata de palavra que não tem relação com objeto da licitação não sendo considerado para julgamento da análise tal condição, que não relaciona com finalidade da contratação.

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente **INDEFERIDA**.

Publique-se, após, dê continuidade ao procedimento.

TURURU– CE, 15 de Março de 2021.


VINICIUS DO VALE CACAÚ
PRESIDENTE DA CPL

